

ANTÔNIO ANSELMO PINHEIRO DE ARAÚJO JÚNIOR¹, RUBENS ALVES DA SILVA²

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Manaus. ² Bacharel em Direito pela Ulbra, Especialista em Processo Judicial, Especialista em Docência e Gestão do Ensino Superior, Mestre em Direito pela FDSM, Autor de Livros e Advogado.

RESUMO

O presente trabalho visa tratar sobre a obrigatoriedade da inserção do direito constitucional como disciplina obrigatória na educação básica brasileira, de maneira que trabalhar a cidadania dentro da dimensão escolar pode contribuir para que o cidadão participe politicamente do funcionamento do Estado propiciando uma construção coletiva de uma sociedade estatal.

Palavras – chave: Disciplina – Constituição – Educação.

DIREITO CONSTITUCIONAL COMO DISCIPLINA OBRIGATÓRIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA BRASILEIRA

INTRODUÇÃO

O acesso a uma educação de qualidade não é uma realidade tão comum no Brasil, por isso, fala-se que os problemas que assolam o país não são apenas pontuais e sim estruturais, por isso existe a necessidade da implementação de uma política séria e global capaz de dar-lhes acesso à informação, rompendo com o atual investimento na cultura de ignorância.

Os últimos anos tem sido marcado por uma crise econômica que tem assolado o país em todos aspectos, até mesmo quanto aos aspectos socioculturais. Neste

contexto, o papel do professor ganha destaque como facilitador por implementar a matéria do direito constitucional, de maneira que ao ensinar nas escolas sobre os direitos e deveres fundamentais, pode favorecer o bom funcionamento do país, em que os objetivos no ordenamento jurídico brasileiro sejam alcançados.

Nesse sentido para tratar do tema em questão é necessário demonstrar a necessidade de conhecimento jurídico-constitucional, apresentar o sistema de educacional brasileiro com um breve histórico para compreender a impossibilidade de se galgar novos e melhores horizontes sem que se respeite o direito do povo de adquirir cultura por meio de políticas públicas, bem como destacar as vantagens da implantação da Matéria Constitucional na Escola, que se mostra uma das mais eficazes maneiras de incentivo a formação de um cidadão realmente sabedor das atitudes que toma.

1. SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO

O processo de educação, o ato de educar vem ocorrendo ao longo da história, antes mesmo de receber a denominação de “educação”, que de acordo com Aristóteles (1992), *"a educação é importante porque prepara as pessoas para a vida e torna o indivíduo um homem bom, já que talvez não signifique a mesma coisa ser homem bom e um bom cidadão em todas as cidades"*.

Sob o aspecto de desenvolvimento do homem como ser pensante dotado de sabedoria e conhecimento, a educação se torna relevante por contribuir para a preparação do indivíduo como ser inserido dentro da sociedade.

Nas palavras de Dallari (2011), pode-se perceber a definição do que seja educação:

“A educação é todo um processo de aprendizagem e aperfeiçoamento, por meio do qual as pessoas se preparam para a vida. Através da educação obtém-se o desenvolvimento individual da pessoa, que aprende a utilizar do modo mais conveniente sua inteligência e sua memória. (...) A educação

torna as pessoas mais preparadas para a vida e também para a convivência. Com efeito a pessoa educada tem maior facilidade para compreender as demais, para aceitar as diferenças que existem de indivíduo para indivíduo e para dar apoio ao desenvolvimento interior e social das outras pessoas. (...) A educação deve ser prioridade de todos os governos, pois através dela as pessoas se aperfeiçoam e obtém elementos para serem mais úteis à sociedade [...]” (DALLARI, 2011).

Pode-se dizer, que no Brasil, a Constituição do Império de 1824 e a primeira Constituição do Brasil de 1891, comparada com a atual Constituição, não dispôs com relevância sobre a educação nos dispositivos, de maneira que na atual, dedicou uma seção inteira para tratar da matéria, consagrando-se no artigo 225, como um

“direito de todos e dever do Estado e da família”, devendo ser “promovida e incentivada com a colaboração da sociedade”, tendo como objetivos “o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988).

Analisando todas as Constituições brasileiras, a educação sempre esteve presente, sendo definida como um princípio fundamental em quase todos os países.

Porém, de acordo com alguns estudiosos sobre educação brasileira, afirmam que a política educacional estatal surgiu apenas no final do Império e começo da República, em que havia uma estrutura de classes, sendo posteriormente “valorizada como instrumento de reprodução das relações de produção” (SILVIA et al, 2017).

A criação de cada Constituição era reflexo do que o país estava vivendo na época, em que se tratando de educação, as Constituições de 1934, 1946 e 1967 as estabeleceu como um direito de todos os cidadãos, até a atual Constituição federal que protegeu os direitos sociais, garantindo os direitos civis e políticos.

Destaca-se assim, o artigo 208 da Constituição Federal ao ratificar que é o

“dever do Estado para com a educação, que será efetivado mediante a garantia de oferecer educação básica obrigatória e

gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria” (BRASIL, 1988).

No que se refere ao sistema de ensino por iniciativa privada, o referido artigo apresenta ainda as condições necessárias para seu atendimento como: *“cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público” (BRASIL, 1988).*

Já o artigo 210 da Constituição Federal trata dos

“conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais, que será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem” (BRASIL, 1988).

Portanto, o sistema educacional brasileiro, é regido pela Lei Maior instituída pela Lei n.º 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, abrangendo desde a educação básica passando pelos ensinos primário, fundamental, médio e superior. Enquanto o ensino fundamental e educação infantil estão submetidos à competência da administração municipal, enquanto o ensino fundamental e ensino médio, sob a responsabilidade da Administração estadual e o governo federal, que *“exerce a função redistributiva e supletiva em toda a educação” (FRANÇA, 2017).*

Na busca pela valorização e de ferramentas (leis) que fundamentam a educação, destaca-se ainda, que em 1996 surgiu a nova LDB (Lei das Diretrizes Básicas), Lei n.º 9.394/96, baseada no princípio do direito universal à educação para todos, que instituiu a Política Educacional Brasileira, além da criação do Conselho Nacional de Educação.

2. O ACESSO AO CONTEÚDO JURÍDICO NAS ESCOLAS

Segundo Maliska (2011), *“a educação é o direito previsto na CF/ 88, que visa o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a vida e para o exercício da cidadania, e sua qualificação para o trabalho”*.

Porém, mesmo diante do reconhecimento da educação como fato primordial para o desenvolvimento humano e da sociedade, a falta de conhecimento principalmente no que tange à área jurídica, verifica-se que muitos indivíduos desconhecem seus direitos e deveres.

Isso se deve pela propagação de uma cultura que não deu valor aos direitos estabelecidos em leis, junto deficiência de uma educação herdada pelos antecessores, originando uma sociedade com problemas sociais.

Neste contexto, ao ressaltar quanto ao papel da escola e o desenvolvimento dos alunos, Grinspun (2011) cita que *“a escola a serviço das forças emergentes da sociedade, abrindo espaços para a expressão dos interesses populares, buscando a transformação e uma nova ordem social”*.

Se a escola tem o dever de contribuir para a formação social, psicológica e intelectual dos cidadãos, dotados de direitos, deveres e obrigações, deve-se ser analisado a inclusão da matéria de direito constitucional no currículo da educação básica, para que as crianças e adolescentes comecem desde cedo a entender sobre a cidadania, para que não se tornem apenas meros propagadores de pensamentos e posicionamentos de terceiros.

Dessa maneira, oportunizar que os educandos tenham acesso aos conteúdos jurídicos, constitucionais, como matéria curricular, irá proporcionar a aprendizagem de direitos e deveres previstos no ordenamento jurídico, orientando a como devemos agir dentro da sociedade.

Porém, como dita o constitucionalista Bastos (2012):

“(...) oferecer um conceito de Constituição não é uma das tarefas mais fáceis de serem cumpridas, em razão de este termo ser equívoco, é dizer, prestar-se a mais de um sentido. Isto significa

dizer que há vários ângulos pelas quais a Constituição pode ser encarada, conforme seja a postura em que se coloca o sujeito, o objeto ganha outra dimensão. Seria como um poliedro que fosse examinado a partir de ângulos diferentes. Para cada posição na qual o observador se deslocasse, facetas diferentes desta figura geométrica seriam vistas, não lhe sendo possível examiná-la toda de uma vez” (BASTOS, 2012).

É evidente que, inserir o estudo do direito constitucional no ambiente escolar, contribui para o amadurecimento do indivíduo e Estado, restando claro o sentido da cidadania.

Vale ressaltar que na primeira obra clássica sobre didática, Didática magna, de 1657, assim se expressa Comenius (1978, p. 15):

“Educar prudentemente a juventude é procurar que sua alma se preserve da corrupção do mundo. É favorecer, com bons e contínuos conselhos e exemplos, a germinação das sementes e da honestidade, que já estão plantadas (...) E ainda: educar retamente a juventude não é enchê-la de palavras, frases, sentenças e opiniões tomadas dos outros, mas abrir sua inteligência às coisas para que dela brotem rios como de uma fonte viva, flores e frutos; e cada ano que passa tornem a germinar” (COMENIUS, 1978).

Ensinar direito constitucional nas escolas, irá resgatar no ser humano um desenvolvimento e valorização intelectual, artística, política e social, construindo grandes indivíduos cidadãos.

A respeito do ensino, Valente (2010) cita que:

“As modernas teorias pedagógicas pregam que a escola deve, acima de tudo, preparar as pessoas para a vida, para o convívio em sociedade. Assim, por exemplo, aprendemos na escola a língua portuguesa porque ela é necessária pra a comunicação, para o trabalho, para nossa identidade cultural. Aprendemos

conceitos elementares de matemática para podermos gerenciar nossas finanças pessoais, entender o sistema de preços da economia de mercado na qual todos estamos inseridos. Da mesma forma, a Geografia nos ensina, nos bancos escolares, como é o meio em que vivemos, as características do ambiente, a dimensão física e humana de nosso mundo, assim como a disciplina História nos mostra o nexos de causalidade entre os fatos históricos, nos ajudando a entender porque o mundo é do jeito que é e como poderá ser no futuro. Afinal, se a função da escola é formar cidadãos, e se ser cidadão é, entre outras coisas, ter direitos e obrigações igualitariamente perante os outros, parece fundamental que o conhecimento sobre quais são os direitos e obrigações do cidadão seja efetivamente ensinado nas instituições de ensino básico. Todas as pessoas estão sujeitas ao poder do Estado, e ao longo da vida essa sujeição só tende a aumentar, principalmente na idade adulta. Para que o poder do Estado não seja tirano, é fundamental que todos os cidadãos participem de sua gestão. E, para que essa participação possa ser possível, é necessário o conhecimento básico sobre o funcionamento do aparato do Estado, sobre a elaboração de leis, o que confere sua legitimidade, por que devemos obedecê-las, ou seja, tudo aquilo que consta na Constituição Federal” (VALENTE, 2010).

A própria Constituição prevê o exercício da cidadania plena, com uma formação interdisciplinar ampla e de qualidade, de maneira que, o distanciamento dos conteúdos da Constituição Federal dentro das escolas prejudica diretamente a formação cidadão dos alunos.

Portanto, a sugestão seria incluir o ensino do direito constitucional de maneira que cada etapa da Educação Básica trabalhasse com assuntos ligados ao conteúdo da Constituição Federal de 88, de acordo com o grau de dificuldade da matéria e com a capacidade cognitiva das idades, independente do índice sistemático e da ordem dos Títulos e Capítulos (MORO, 2008).

Com a inserção dessa matéria, pode-se verificar que o aluno será conduzido ao conhecimento das lutas da sociedade que por muitos anos buscaram a efetivação de diversos direitos que hoje são previstos na legislação brasileira, e assim, o cidadão terá consciência da realidade em que vive, trabalha e se relaciona, deixando de serem manipulados.

Destaca-se, que neste sentido, existe o projeto de lei n. 70/2015, cuja proposta é ensinar a matéria constitucional básica, cuja intenção é criar cidadãos conscientes e participativos.

“O objetivo não está no aprofundamento da matéria constitucional, em que somente aqueles que graduam em Direito podem entender. A finalidade de tal projeto é criar proximidade, desde logo, da criança e do adolescente com a Lei Suprema que rege o seu país” (FERREIRA, 2016).

E assim como já supramencionado, com base na legislação que rege a educação nacional, é possível extrair que o ensino tem como finalidade criar cidadãos que exerçam a cidadania de forma plena.

3. VANTAGENS DA IMPLANTAÇÃO DO ENSINO DE DIREITO CONSTITUCIONAL NAS ESCOLAS

A inserção do ensino do direito constitucional nas escolas traz a longo prazo diversos benefícios na vida do cidadão e, principalmente do país, pois, formar cidadãos conscientes de seus direitos e deveres na sociedade pode fazer uma grande diferença quando, estes, se tornarem adultos e profissionais, os quais podem contribuir para uma sociedade mais justa e digna.

A matéria constitucional pode contribuir para a formação de pessoas conscientes que devem utilizar-se a cidadania de forma plena, consciente e participativa (FERREIRA, 2016).

Os alunos que tiverem acesso a este ensino, por mais seja uma base, serão alunos com aprendizado diferenciado em relação aos que não possuem esse

conhecimento, com capacidade para serem pessoas pensantes e críticos em relação a atuação dos governantes que estão no poder, pois, a construção de uma sociedade que questiona e analisa o que seus representantes estão fazendo, podem mudar a história e o destino da nação.

Deixando, dessa forma, o posicionamento de serem apenas meros reprodutores de ideia, cidadãos participativos, avaliando a situação do país. A educação, dessa forma, proporciona novos pensamentos, análises, percepção da realidade e conhecimento dos direitos que são esquecidos ou maquiados.

Costa e Lima (2013) destacam que a cidadania e seu exercício são adquiridos ao longo dos anos, em qualquer setor:

“A cidadania vai além dos direitos civis e políticos, que são direitos individuais. Ela abrange, também, os direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais (direitos coletivos). Erradicar as desigualdades sociais intoleráveis, assegurando a todos os cidadãos o acesso a condições mínimas de bem-estar e de dignidade, é uma das tarefas de um verdadeiro estado democrático de direito” (COSTA E LIMA, 2013).

Uma educação dessa forma, pode apresentar diversas vantagens, como estimular crianças e adolescentes com senso crítico em relação a tudo que as cerca, em que a doutrina da obediência quanto a tudo o que é ofertado e imposto pode ser afastada e não mais aceita.

Além de contribuir para a formação de cidadãos conscientes, conforme já mencionado, influenciará diretamente na decisão da escolha dos seus futuros governantes.

A educação não pode ser vista apenas na relação de ensino-aprendizagem. Educar hoje é assumir uma outra perspectiva do que era previsto, o

“educador do futuro é um profissional, que deverá participar ativamente na sociedade como cidadão-profissional crítico, formador de cidadãos, contribuindo com a flexibilidade de

pensamento e a construção da identidade cultural” (SILVEIRA, 2010).

Neste contexto, o ensino e o conhecimento da Constituição Federal é o primeiro passo que deve ser implantado nas escolas, para contribuir na formação dos educandos como cidadãos.

“Basear-se apenas nos conteúdos das disciplinas atuais e esquecer-se de formar o estudante como Cidadão é um erro que não deve mais ser repetido. A qualidade educativa é capaz de garantir todas as condições de participar e produzir” (FRANÇA, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa retratou sobre a inserção do estudo do direito constitucional como disciplina obrigatória na educação básica brasileira, pois diante do cenário político e intelectual que o país e o mundo tem enfrentado, diante da evolução das tecnologias e a velocidade das informações, é necessário que se ensina as crianças e adolescentes do Brasil o conhecimento básico dos direitos e deveres pois, o conhecimento acerca das leis constitucionais pode refletir diretamente nos procedimentos e decisões futuras do país.

Um dos grandes exemplos de decisões que podem interferir no desenvolvimento da sociedade é o voto, em que se deve analisar o bem coletivo desvinculando-se dos interesses pessoais.

Entretanto, se não houver uma mudança da educação do país de maneira que os direitos e deveres sejam apresentados e discutidos, formando mentes pensantes e críticos, deixaremos de contribuir para o crescimento do país e do bem-estar da sociedade.

Antes de formar profissionais qualificados para o mercado de trabalho, a educação deve ser bem implementada, formando cidadãos dignos, participativos, que buscam por uma sociedade melhor, mais desenvolvida social, política e

economicamente, seres pensantes, questionadores, com o entendimento que suas decisões e escolhas podem interferir em todo o país.

Sabe-se que a família é o principal responsável pelo processo educacional da criança, porém, na escola essa responsabilidade é estendida, com a função de formar cidadãos. Na escola, o ensino do direito constitucional pode desenvolver o exercício da cidadania, junto com valores sociais, morais e políticos, além do que, se tornarão pessoas capacitadas para decidirem o futuro do nosso país com mais consciência.

REFERÊNCIAS

1. ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. 2. ed. Brasília: Editora UNB, 1992. V 1130b.
2. BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Celso Bastos, 2012.
3. BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. 1988.
4. COMENIUS, João Amós. *Didática magna*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978.
5. COSTA, Antônio Carlos Gomes da; LIMA, Beatriz. *Cuide Bem do Seu Jardim: jovens semeando e cultivando seus projetos de vida*. Uberlândia: Iamar, 2013.
6. DALLARI, D.A.de. *Direitos Humanos e Cidadania*. São Paulo: Moderna, 2011.
7. FERREIRA, Sâmela Cavalcante. *Direitos e Deveres constitucionais como disciplina no ensino das escolas*. 2016. Disponível em < <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/3127/1/MONOGRAFIA%20-%20S%C3%A2mela.pdf>>. Acesso em 12 Set. 2019.
8. FRANÇA, Suelen Cardoso. *Direito Constitucional como disciplina obrigatória nas escolas brasileiras de educação básica: Análise do projeto de Lei 70/2015*. 2017. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/62094/direito-constitucional-como-disciplina-obrigatoria-nas-escolas-brasileiras-de-educacao-basica-analise-do-projeto-de-lei-n-70-2015>>. Acesso em 12 Set. 2019.

9. GRINSPUN, Míriam Paura Sabrosa Zippin. *A Orientação Educacional: Conflito de Paradigmas e Alternativas Para a Escola*. 5. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2011.

10. MALISKA, M.A. *O Direito à Educação e a Constituição*. Porto Alegre: SAF, 2011.

11. SILVA, Francisca Maria da; BRITO, Marly de Souza; ARAÚJO, Marluce Freire Lima. *Professor e a relação do gênero masculino na Educação Infantil*. 2017. Disponível em < http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/338a24f69b01c4dd906ef3be95b050a6.pdf>. Acesso em 12 Set. 2019.

12. SILVEIRA, Roseli Fernandes da. *O Papel do Professor e a Didática*. 2010. Disponível em: <http://www.mundofilosofico.com.br/arquivos/artigos/rosely/papel_do_professor.pdf>. Acesso em: 14 Set. 2019.

13. VALENTE, P.D. R. S. *Conteúdo Escola, ensino do direito nas escolas*. 2010. Disponível em < www.conteudoescola.com.br/site/content/view/171/25/ >. Acesso em 13 Set. 2019.